



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de JUNHO de 1998.

108 798

15 - DDCREB  
15-0198/1998

**ACEITO O VETO**  
24 MAI 2005  
PRESIDENTE

LIDEROJF  
AS COMISSÕES DE:  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Const. e Justiça*  
*Educação*  
*Finanças*  
Senhor Presidente  
PRÉSIDENT

RECEBIDO NA A. T. M.  
Em 01 / 07 / 98  
às 10 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0672/98, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em 9 de junho do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 302/97.

De autoria do nobre Vereador Carlos Neder, a propositura institui o "Projeto Férias", a ser desenvolvido no período de recesso escolar e férias nas escolas municipais, com o objetivo de proporcionar às crianças e adolescentes da "comunidade da escola" atividades que desenvolvam ações de cidadania, de caráter sócio-cultural, esportivo e de educação em saúde, conforme enumeração constante do artigo 2º, estabelecendo o período para a inscrição dos interessados, determinando ao Executivo o planejamento e o desenvolvimento do programa de atividades, buscando "ação integrada de todas as secretarias municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do Programa".

Embora reconhecendo os meritórios propósitos que embasaram a iniciativa do nobre Edil, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, à vista de sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Primeiramente, aponto o vício de iniciativa de que padece a medida em exame.

Com efeito, o desenvolvimento das atividades das escolas municipais constitui-se de serviço público a cargo do Município.

O programa a ser desenvolvido pelas escolas nos períodos de férias e recesso, como prevê o projeto, implica a alteração de sua atividade básica e exige a implementação de recursos humanos, materiais e financeiros para atender uma demanda não prevista no planejamento escolar originário.

Ressalte-se, ainda, a necessidade da participação e envolvimento da estrutura de outras secretarias municipais (da Saúde, da Cultura, de Esporte, Lazer e Recreação) para o desenvolvimento do programa que atenda ao objetivo perseguido pelo texto aprovado.

Como se vê, a medida aprovada está dispondo sobre organização administrativa e serviços

Inc 10

Folha n.º	18	de	1993
n.º	302	de	1993
<i>Salim</i>			

públicos, cujo impulso legislativo é privativo do Prefeito, nos exatos termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Por conseguinte, padece de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, eis que afronta o princípio da independência e harmonia entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior deste Município.

Nesse mesmo sentido, merece destaque o parecer dos Vereadores Edivaldo Estima, Maeli Vergniano e Salim Curiati, que, como integrantes da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, manifestaram-se contrariamente à mensagem, na forma do voto vencido, a seguir reproduzido em parte:

" ... a propositura, ao disciplinar as diretrizes do Projeto Férias obriga o Executivo a oferecer aos alunos matriculados no rede municipal de ensino a possibilidade do exercício de atividades durante esse período, o que constitui um serviço público, definido por Celso Antônio Bandeira de Mello como "toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade fruível diretamente pelos administrados, prestados pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público" (in "Curso de Direito Administrativo", 5ª ed., Ed. Atlas, pág. 348).

Aliás, a educação, por si só, já é definida pela Carta Magna como serviço público, na medida em que a coloca como dever do Estado (art. 205). Dessa forma, esbarra a propositura no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Pelo exposto somos  
PELA ILEGALIDADE."

Este também foi o entendimento manifestado pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, que, em parecer publicado no Diário Oficial do Município, de 7 de outubro de 1993, referente ao Projeto de Lei nº 672/92, de teor semelhante ao tratado no presente, assim concluiu:

"Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, visa obrigar as Escolas Municipais de 1º grau a desenvolver, durante o período de férias, a partir de 1994, programas de atividades esportivas, recreativas, culturais e artísticas.

*Salim*

Em que pesem seus elevados propósitos, o Projeto não pode converter-se em lei, pois esbarra no artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município que reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos, como o ensino na rede municipal.  
Pela Ilegalidade."

Além de juridicamente inviável, o projeto mostra-se inconveniente e inoportuno, recomendando-se, também em razão disso, sua total impugnação.

Ocorre que, pautando-se na preocupação constante de oferecer atividades sócio-culturais e educativas aos alunos da rede municipal e comunidade do entorno nos períodos de férias e recesso escolar, o Município de São Paulo já dispõe de instrumentos legais que vêm sendo aplicados e, pelo seu conteúdo, atendem ao objetivo pretendido no projeto aprovado.

Com efeito, a Lei nº 10.949, de 24 de janeiro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 29.883, de 1º de julho de 1991, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 31.827, de 1º de julho de 1992, dispõe sobre o desenvolvimento de programas culturais e esportivos, durante o período de recesso escolar de inverno e verão, nas escolas municipais, com regular distribuição da merenda escolar. O planejamento, a organização e a realização desses programas competem às Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Esportes, Lazer e Recreação.

Por sua vez, a Lei nº 11.185, de 9 de abril de 1992, dispõe sobre a criação do "Projeto Férias no Parque", a ser realizado semestralmente no período compreendido por férias escolares, através do qual são desenvolvidas atividades de caráter desportivo, recreativo, cultural e de lazer, envolvendo os diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao projeto.


Conforme informação prestada pela Diretoria de Orientação Técnica, da Superintendência Municipal de Educação - SUPEME/SME, a proposta constante da medida aprovada já vem sendo realizada na rede municipal de ensino desde o ano de 1991, esclarecendo, ainda, que as inscrições para a participação dos interessados (crianças e jovens da comunidade) ocorrem com 90 (noventa) dias de antecedência, objetivando o planejamento do trabalho a ser desenvolvido pelas Secretarias Municipais envolvidas.

Dessa forma, revela-se desnecessária e, portanto, inconveniente ao interesse público a edição da norma consubstanciada no projeto em pauta, uma vez que a matéria nele tratada já se encontra disciplinada no âmbito do Município de São Paulo.

Por tais razões, que demonstram a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a contrariedade ao interesse público, oponho veto total ao texto aprovado.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
CELSO PITTA  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
LMC/fsc